

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL / TERMO DE REFERÊNCIA

À Comissão de Licitação / Pregoeiro(a)

MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA – DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Ref.: Pregão Eletrônico nº Nº 069/2025 / Processo nº Nº 548/2025

Objeto: Registro de Preços para aquisição de Kits de Educação Ambiental e Sustentabilidade

I – DA IMPUGNANTE

Razão Social: Recickla Atividades de Ensino na Área Ambiental Ltda

CNPJ: 34.622.125/0001-75

Endereço: Rua Conselheiro Macedo Soares, 52 / 301 – Lagoa – Rio de Janeiro/RJ.

Representante Legal: Carolina de Oliveira Machado

E-mail para comunicações: carolina@recickla.com.br

Nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, vem respeitosamente impugnar o Edital / Termo de Referência do certame em epígrafe, pelos fundamentos a seguir expostos.

II – DOS FATOS

O Termo de Referência que integra o edital estabelece, em seu item 3.1 e correlatos, a exigência de fornecimento de livro didático identificado pelo ISBN 978-65-81412-35-7, correspondente à obra “Viver Melhor”, além de diversas características exclusivas como temas, projetos e metodologia idênticos à referida publicação.

Tal redação configura direcionamento indevido, pois a indicação de ISBN identifica uma obra exclusiva e restringe a competitividade. Ademais, a tabela de avaliação de amostras e o conjunto de especificações técnicas inserem critérios subjetivos e qualificadores, incompatíveis com o tipo de licitação declarado (“menor preço”).

O Termo de Referência ainda apresenta incoerência técnica e pedagógica ao prever a aquisição de um único livro didático de no mínimo 150 páginas para atender alunos do ensino infantil - pré-escola e ensino fundamental.

III – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 5º e 34, veda a inclusão de exigências que restrinjam a competição e impõe que o julgamento no tipo “menor preço” seja objetivo e se limite à verificação de requisitos mínimos de desempenho e qualidade.

A menção a ISBN, a descrição de temas da obra “Viver Melhor”, a exigência de folhas semente, ecobag de medidas fixas, adesivos e realidade aumentada configuram direcionamento e violam o princípio da isonomia e da ampla competitividade.

IV – DA ILEGALIDADE DA AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS

A tabela de itens analisados para avaliação das amostras (itens 1 a 14) estabelece parâmetros subjetivos e não mensuráveis, tais como “oferece tecnologia de realidade aumentada”.

Esses critérios configuram julgamento de natureza técnica, não permitido em certames do tipo menor preço. O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e de diversos Tribunais de Contas Estaduais reconhece que a avaliação de amostras deve restringir-se a aspectos objetivos de conformidade, sendo vedada a utilização de critérios qualitativos ou subjetivos.

V – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS

Além de direcionar o objeto, o edital carece de parâmetros técnicos objetivos que permitam a avaliação imparcial das propostas. A mera existência de tabela de “atende / não atende”, com itens que exigem aderência a conteúdos e metodologias específicas, afronta o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

A amostra deve servir apenas para verificação de conformidade mínima, e não para julgamento qualitativo de conteúdo pedagógico ou metodológico.

VI – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TIPO “MENOR PREÇO” E OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS

O edital declara como critério de julgamento o tipo “menor preço”, conforme o art. 33, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a tabela de avaliação de amostras introduz critérios de natureza técnica e subjetiva, o que descaracteriza o tipo adotado e cria um híbrido irregular de “técnica e preço” não previsto.

Nos certames de menor preço, é vedado atribuir pontuação ou eliminar licitantes com base em características não essenciais ou subjetivas. A definição não deve contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, sob risco de frustrar ou limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação, podendo até direcionar a licitação para fornecedor específico. A exigência de realidade aumentada, papel semente, adesivos e projetos específicos é incompatível com o julgamento por menor preço, configurando vício insanável.

O entendimento consolidado dos tribunais de contas é no sentido de que a avaliação de amostras deve se restringir a aspectos objetivos de conformidade em licitações do tipo menor preço.

VII – DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO

O Termo de Referência apresenta incoerência técnica e pedagógica ao prever a aquisição de um único livro didático de no mínimo 150 páginas para atender alunos do ensino infantil - pré-escola e ensino fundamental.

Tal proposta é incompatível com as diretrizes da BNCC, que estabelecem diferentes competências, habilidades e linguagens para cada etapa de ensino. Um material único, sem distinção etária, torna-se ineficaz para o aprendizado, além de caracterizar potencial desperdício de recursos públicos, por não atender adequadamente nenhum dos públicos-alvo previstos.

A inadequação do objeto demonstra ausência de planejamento e de projeto básico adequado, em afronta ao art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da eficiência e da contratação mais vantajosa (arts. 5º e 11).

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento integral desta impugnação, com a consequente retificação do Termo de Referência e do Edital, de modo a suprimir as exigências que configuram direcionamento, subjetividade ou inadequação técnica;

2. A exclusão da menção ao ISBN 978-65-81412-35-7, bem como de todas as descrições metodológicas, tecnológicas e estéticas exclusivas que individualizam uma obra específica;
3. A retirada da tabela de avaliação de amostras, limitando a verificação de conformidade a parâmetros objetivos e mensuráveis de desempenho e qualidade, compatíveis com o tipo “menor preço”;
4. A reformulação da descrição do objeto, de modo a garantir coerência pedagógica e técnica com as etapas de ensino atendidas, uma vez que o edital prevê a aquisição de um único material para faixas etárias do ensino infantil e do ensino fundamental, o que contraria a BNCC e caracteriza falta de planejamento e possível desperdício de recursos públicos;
5. A reabertura do prazo de propostas, conforme art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021, garantindo a ampla competitividade e a participação de todos os potenciais fornecedores;
6. Caso não seja acolhido o pedido de impugnação, requer-se que esta manifestação seja juntada integralmente aos autos do processo licitatório, servindo como registro formal de que as irregularidades foram apontadas tempestivamente, para eventual análise pelos órgãos de controle e fiscalização competentes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2025

Carolina de Oliveira Machado
Sócia-fundadora
Recickla Atividades de Ensino da Área Ambiental Ltda.
34.622.125/0001-75